



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

1

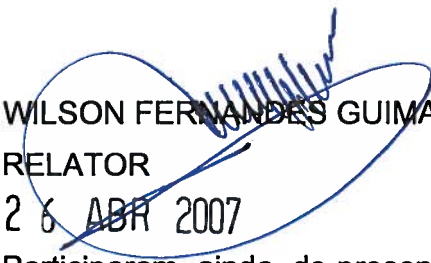
Processo nº : 10218.000808/2003-56
Recurso nº : 147.760 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 a 2004
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessado(a) : LEOLAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.308

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM/PA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARAES
RELATOR
26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <u>2</u>

Processo nº : 10218.000808/2003-56

Resolução nº : 105-1.308

Recurso nº : 147.760 - EX OFFICIO

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA

Interessado(a) : LEOLAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - Pará, consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 2.474/2.483, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa LEOLAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, já devidamente identificada nos autos deste processo.

Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos, relativas aos exercícios de 1999 a 2004, formalizadas em decorrência de arbitramento do lucro calcado na imprestabilidade da escrituração e em depósitos bancários não contabilizados.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 1.027/1.105, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que "segundo a norma da Lei Complementar nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, parágrafo 4º, artigo 150, os fatos geradores antes do mês de dezembro de 1998 estão sob a égide da norma decadencial";

- que "é pacífica a jurisprudência firmada pelo 1º Conselho de Contribuintes no sentido de que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, no caso, a caracterização da espécie HOMOLOGAÇÃO, pela antecipação do pagamento, onde se inclui o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <u>3</u>

Processo nº : 10218.000808/2003-56
Resolução nº : 105-1.308

- que "da mesma forma que o IRPJ, as referidas contribuições para seguridade social (CSLL, PIS e COFINS) submetem-se a regra decadencial do Código Tributário Nacional, que tem natureza de Lei Complementar";

- que "registramos que as autoridades, que executaram a fase autoritária do procedimento fiscal e lavraram os Autos de Infração supra referenciados, extrapolaram a autorização que detinham, oriunda do Mandado de Procedimento Fiscal nº 02.1.03.00-2003-00072-5, fls. 01, pois excederam-se quanto ao tipo de fiscalização. O Mandado de Procedimento Fiscal é uma norma administrativa que informa o tributo a ser investigado, no caso o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como determina o período, no caso, o ano-calendário de 1998, além de autorizar a realização das VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS, que se encontram definidas no próprio corpo do Mandado de Procedimento Fiscal...";

- que "fato é que o dito procedimento de VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS foi realizado e concluído em outro processo administrativo fiscal de nº 10280.000806/2003-67. Entretanto, as autoridades lançadoras, em esdrúxulo comportamento injurídico, não só cotejaram os valores recolhidos e contidos nas declarações prestadas pelo contribuinte ao Fisco Federal, com os valores constitutivos dos livros fiscais e contábeis, como foram além, excedendo-se ao mandado que receberam e para o qual o contribuinte se preparou";

- que "além disso, resulta a não-ciência do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar ao contribuinte sobre o procedimento adotado. Enfatizamos que não é do conhecimento do contribuinte, a autorização - MPF, para este procedimento complementar. Esta extrapolação praticada pelos nobres Auditores contraria a democracia e moderna regulação da relação entre o poder tributário e o contribuinte, afinal um cidadão, com deveres e direitos insculpidos (*sic*) nos dispositivos das Portarias SRF nº 3.007, de 26/11/2001, e alterações da Portaria SRF nº 1.238, de 31/10/2002, ora contrariados pela operosa fiscalização...";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <u>41</u>

Processo nº : 10218.000808/2003-56
Resolução nº : 105-1.308

- que "ao capitular a empresa em normas do Código Tributário Nacional, a douda fiscalização praticou amplo arbítrio, já que nenhum contribuinte pode infringir esta norma geral e abstrata, a qual define em nível nacional as hipóteses de lançamento de ofício. Essa norma, nobre julgador (a), se destina ao sujeito ativo e não ao sujeito passivo da obrigação tributária";

- que "ademais, o enquadramento não indicou, qual ou quais incisos, teria, em tese, sido infringidos pelo contribuinte. De se perceber que o caput do art. 149, do CTN, em si, isoladamente, não contém norma jurídica";

- que "o presente procedimento fiscal desrespeitou este princípio, pois a fundamentação legal não se vincula a fato ou ato com qual se tenha relacionado o contribuinte. De se notar que no ordenamento jurídico administrativo nacional, face à Lei nº 9.748/99, art. 2º, inciso VII, é obrigatório que atos administrativos indiquem claramente os pressupostos de fato e de direito que motivaram a prática administrativa";

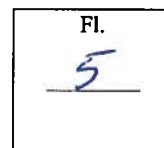
- que "no presente caso, a douda fiscalização ao executar os procedimentos preparatórios para o lançamento, esteve muito longe do princípio da verdade material, desatendendo-o . Em momento algum os nobres agentes fiscais buscaram aproximar o fato imponível na sua dinâmica econômica e o registro formal de sua existência...";

- que "a empresa apresentou normalmente suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, exercício 1999 a 2004, com base na apuração do Lucro Real; e possui os livros obrigatórios, Diário, LALUR (Doc. 08), Livro Razão, Livro de Inventário, bem como o Livro de ICMS, chamado Entrada, Saída e de Apuração, todos devidamente escriturados. As obrigações de fazer, as comunicações por DCTF, também foram cumpridas";

- que "no que diz respeito à identificação da movimentação financeira, o suplicante por motivos de prática administrativa na condução de seus negócios que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10218.000808/2003-56
Resolução nº : 105-1.308

envolvem onze (11) estabelecimentos, utiliza um controle contábil único de fluxo financeiro que está contido na conta CAIXA, código 1.1.1.01, 1.1.1.02, 1.1.1.03, 1.1.1.04, 1.1.1.05, 1.1.1.06, 1.1.1.07, 1.1.1.08, 1.1.1.09, 1.1.1.10 e 1.1.1.11, individualizados por matriz e filiais respectivamente, e compreende o registro da movimentação de recursos em espécie e a movimentação bancária";

- que "quanto à acusação constante do auto de infração de que: "... a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para a determinação de lucro real...", a alegação é frívola e improcedente, pois a empresa ofereceu, no curso normal da fiscalização, os demonstrativos de resultados trimestrais, concernentes anos-calendário de 1998 a 2003, que as autoridades lançadoras, inclusive, incorporaram aos autos às fls. 536 a 576";

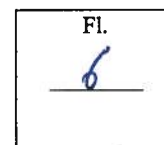
- que "acusa a fiscalização que o autuado não apresentou comprovação da origem dos recursos utilizados para os créditos lançados nas contas bancárias que o impugnante detém nos bancos BRADESCO, agência 0546-0, conta 17.979-5, BANPARÁ, agência 013, conta 30.399-2";

- que "ocorre que nesse mister, por motivos totalmente alheios a sua vontade, duas das instituições financeiras em que mantém conta bancária: a) BRADESCO, agência 0546-0, conta 17.979-5; b) Banco do Brasil, agência 565, conta 10.104-4, não atenderam os pedidos do cliente, ora impugnante e não forneceram as cópias dos cheques que robusteceriam, ainda mais, a comprovação dos depósitos entre bancos. O contribuinte solicitou e fez reiteração do pedido, aos citados Bancos, das cópias dos cheques (Doc. nº 06 e 07). Contudo, até a presente data, não foram atendidos";

- que "esse fato foi comunicado à fiscalização em carta, de 29/08/2003, fls. 451, a qual não tomou as providências possíveis previstas no Código Tributário Nacional, art. 197, inciso II e art. 964, § 1º do RIR - decreto nº 1.041/94, bem como o art. 928, § 1º, do RIR/99, Decreto nº 3.000/99, abandonando e contrariando o princípio da verdade material";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10218.000808/2003-56
Resolução nº : 105-1.308

- que "digno de registro é que a fiscalização não considerou as transferências informadas nos extratos bancários da conta nº 30.399-2, da agência 1300, do Banco Bradesco s/A (Doc. 08), conforme consta do anexo do Termo de Intimação Fiscal nº 21, fls. 416 a 443, e das planilhas utilizadas para demonstração do valor tributável, fls. 789 a 824, nos meses de julho a dezembro de 1998. Assim, a fiscalização desconsiderou o valor probante dos extratos fornecidos regularmente pelas instituições financeiras, fato que os auditores omitiram do corpo do auto de infração e seus anexos";

- que "quanto ao erro de direito verificado no lançamento, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, acolhendo a boa doutrina afasta a possibilidade da autoridade tributária fazer revisão do lançamento de ofício. Vale dizer, descabe aplicar o arbitramento, pois a situação contábil e fiscal, revestida de formalidades legais, não autoriza a aplicação de norma de arbitramento";

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, entendendo que os autos não estavam em condições de serem apreciados, converteu o julgamento em diligência para que fosse (fls. 2.191/2.192):

a) juntada aos autos a comprovação da ciência à contribuinte do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fls. 02, que teria incluído Auditor-Fiscal da Receita Federal na execução do procedimento de fiscalização;

b) juntado aos autos o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, bem como a comprovação de sua ciência à contribuinte, que teria incluído no escopo da fiscalização o exame fiscal relativo ao período de janeiro de 1999 a setembro de 2003;

c) juntada aos autos a comprovação da ciência à contribuinte das prorrogações a que foi submetido o Mandado de Procedimento Fiscal originário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <u>7</u>

Processo nº : 10218.000808/2003-56
Resolução nº : 105-1.308

d) verificado se os valores relacionados a título de depósito na página 68 da peça impugnatória tinham tido origem em outra conta bancária da empresa, visto que alegou-se que a fiscalização não tinha considerado as transferências informadas nos extratos bancários da conta nº 30.399-2, da agência 1300, do Banco Bradesco S/A, nos meses de julho a dezembro de 1998; e

e) elaborado Relatório acerca dos trabalhos realizados, dando-se ciência à contribuinte e ofertando-lhe prazo para que, se quisesse, apresentasse contestação.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Marabá, Pará, prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 2.198/2.201):

1. que a comprovação de ciência da contribuinte do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar de fls. 02, que teria incluído Auditor-Fiscal no procedimento de fiscalização, encontrava-se às fls. 362/363 do volume II do processo, e, às fls. 363, constaria o respectivo Aviso de Recebimento (AR);

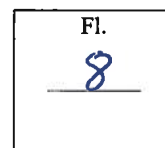
2. que o Mandado de Procedimento Fiscal que determinou o escopo da fiscalização seria o que constava das fls. 01, cientificado pessoalmente à contribuinte;

3. que, para maior clareza quanto ao escopo da fiscalização, seria necessário informar que o exame fiscal realizado no período de janeiro de 1999 a setembro de 2003 foi realizado em cumprimento à operação denominada Verificações Preliminares, conforme Registro de Procedimento Fiscal (RPF) de fls. 2.237;

4. que a operação seguiu o roteiro constante do citado RPF, o qual teve por escopo a operação fiscal MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL, para o ano de 1998, e a operação denominada VERIFICAÇÕES PRELIMINARES para o período de abril de 1998 a fevereiro de 2003;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10218.000808/2003-56
Resolução nº : 105-1.308

5. que, no que dizia respeito à extensão do período final do procedimento das VERIFICAÇÕES PRELIMINARES, ela teve por base a necessidade de cumprimento das disposições do Manual de Fiscalização (MANFIS) – transcreveu orientação do referido Manual acerca do período de abrangência das denominadas VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS;

6. que a DCTF de referência para determinação do prazo final a ser fiscalizado foi a do 3º trimestre de 2003 (transcreveu fragmentos do Termo de Verificação Fiscal acerca dos períodos fiscalizados, da operação realizada e dos tributos lançados);

7. que o atraso da contribuinte em prestar informações e o respeito dos agentes fiscais ao direito de ampla defesa tinham sido determinantes na delimitação do termo final da fiscalização;

8. que na lavratura do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.017/1.026 procurou-se obedecer as instruções do Manual de Fiscalização;

9. que as prorrogações a que foi submetido o MPF originário foram objeto de Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 37, de 24 de novembro de 2003 (fls. 578), ao qual seguiu anexo o respectivo Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF (fls. 03), sendo de ambos cientificada a contribuinte, por via postal, com aviso de recebimento (fls. 2.238/2.239);

10. que, no que dizia respeito às transferências entre contas bancárias, deveria ser registrado, inicialmente, que a conta não seria do BRADESCO, mas, sim, do Banco do Estado do Pará (BANPARÁ), e que, em conformidade com o constante na planilha de fls. 777/784 e também na planilha de fls. 789/799, teriam sido abatidos dos depósitos mensais as de mesma titularidade da contribuinte, conforme a seguinte descrição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <u>9</u>

Processo nº : 10218.000808/2003-56
Resolução nº : 105-1.308

JULHO/1998R\$ 124.900,00
AGOSTO/1998.....R\$ 98.000,00
SETEMBRO/1998.....R\$ 7.800,00
OUTUBRO/1998.....R\$ 72.900,00
NOVEMBRO/1998.....R\$ 25.300,00
DEZEMBRO/1998.....R\$ 26.800,00

11. que tais transferências entre contas bancárias de mesma titularidade foram devidamente consideradas, já que efetivamente comprovadas pela contribuinte (fls. 472/504), abatendo-se do montante dos depósitos, mensalmente;

12. que é o que se procura demonstrar na mencionada planilha de fls. 789/799, rubrica DEPÓSITOS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE (CONCILIAÇÃO BANCÁRIA BANCOS 037 E 001); e

13 . que, não obstante inúmeras intimações, até o encerramento da fiscalização a contribuinte não apresentou a comprovação da origem dos depósitos realizados na conta 179.795, mantida na agência 05460, do Bradeso S/A.

Cientificada das conclusões da Diligência efetivada, a contribuinte trouxe contra-razões, fls. 2.205/2.213, representadas, em síntese, pelos seguintes argumentos:

Relativamente à ciência do MPF complementar de fls. 02.

- que o Relatório da Diligência não teria atendido ao comando da autoridade julgadora, pois não juntou a ciência à contribuinte, referindo-se, apenas, a uma expressão contida no aviso de recebimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10218.000808/2003-56
Resolução nº : 105-1.308

- que inexistiria, no processo, o MPF objeto de diligência, visto que ela não tomou conhecimento dele, supondo-se, em razão disso, ter havido, no mínimo, engano do pessoal administrativo da Administração Tributária;

- que a Diligência teria deixado claro que não tinha havido ciência do MPF complementar;

Relativamente ao Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, bem como a comprovação de sua ciência, que teria incluído no escopo da fiscalização o exame fiscal relativo ao período de janeiro de 1999 a setembro de 2003:

- que o agente responsável pela Diligência não logrou êxito no cumprimento da determinação da autoridade julgadora;

Relativamente à comprovação da ciência das prorrogações do MPF originário:

- que o comando do julgador não foi atendido;

- que o responsável pela Diligência não juntou a ciência da prorrogação porque realmente não consta dos autos e no procedimento a ciência do MPF ao contribuinte;

- que o aviso de recebimento de fls. 2.238 citado no Relatório de Diligência não comprovaria a existência e a ciência das prorrogações do MPF originário.

Relativamente às transferências entre contas bancárias:

- que o agente responsável pela Diligência ateve-se apenas às transferências do Banco Banpará S/A, já objeto de dedução durante a fiscalização, mas a impugnação referiu-se a outros fatos (Banco Bradesco S/A, agência 05460, conta corrente nº 179795);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10218.000808/2003-56
Resolução nº : 105-1.308

- que o Relatório da Diligência refere-se a números e valores da instituição Banco Banpará S/A, quando, de fato, os números e valores citados na página 68 da impugnação se referem ao Banco Bradesco S/A, conforme lista que anexou;

- que os depósitos bancários em referência seriam recursos obtidos por vendas realizadas pela filial 08, CNPJ nº 05.014.824/0009-91, localizada no Município de Xinguara, Pará;

- que os depósitos aludidos na página 68 da peça impugnatória tiveram suas origens em recursos já contabilizados como receita bruta na conta da Matriz, devendo ser deduzidos dos denominados DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS;

- que a Diligência não teria buscado a verdade material relativa às transferências de recursos (cheques) entre bancos (Bradesco para o Banco do Brasil), como mencionado na impugnação;

- que, como se lê nos autos (documentos 06 e 07, anexos à impugnação), a contribuinte solicitou e reiterou ao Bradesco cópias de documentos que comprovariam os depósitos entre bancos;

- que, em 2004, após a impugnação, a empresa recebeu do Bradesco as cópias dos cheques (transcreveu planilha em que, segundo alega, estariam elucidadas as transferências entre a conta do Bradesco e a do Banco do Brasil);

Ao final, a empresa afirma que, embora seja legal a tentativa de enviar documentos através da empresa de correios e telégrafos, dever-se-ia notar: a) que a sede da Delegacia da Receita Federal dista apenas duzentos metros do domicílio da empresa; b) que em nenhum momento houve tentativa de embaraço à fiscalização e c) que os atos administrativos praticados pela fiscalização foram ilegais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10218.000808/2003-56
Resolução nº : 105-1.308

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Belém, Pará, analisando os feitos fiscais, a peça de defesa, as informações prestadas pela unidade local da Secretaria da Receita Federal e as contra-razões trazidas pela empresa, emitiu o Acórdão nº 4.473, de 07 de julho de 2005, fls. 2.242/2.453, cuja ementa transcrevemos abaixo.

IRPJ. ARBITRAMENTO DO LUCRO. NOVA APURAÇÃO - A formalização de exação decorrente de nova apuração do lucro real deve prevalecer em relação ao lançamento anterior; este último sendo declarado nulo, por vício de ordem material.

AUSÊNCIA DE MPF. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. LANÇAMENTOS NULOS - São nulos, por vício de ordem forma, os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para os quais a fiscalização não dispunha de autorização para a fiscalização.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - É inaplicável a regra decadencial estipulada no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN nos casos de ausência de antecipação do pagamento do tributo; caso em que a regra aplicável é aquela estipulada no inciso II do artigo 173 do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Às fls. 2.454/2.465, o Delegado-substituto da Delegacia da Receita Federal em Marabá, pretendendo ver esclarecida a razão que levou a autoridade de primeiro grau a concluir pela nulidade dos lançamentos de CSLL, PIS, COFINS e IRPJ em relação aos anos-calendário de 1998 a 2003, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao acórdão de fls. 2.442/2.453, amparado nas seguintes alegações:

- que a despeito de constar dos autos manifestação da Delegacia da Receita Federal em Marabá, em atendimento a pedido de Diligência, as provas não teriam sido objeto de apreciação;

- que poderia ser verificado às fls. 2.194 a existência do Registro de Procedimento Fiscal – Fiscalização (RPF-F) nº 02.01.03.00-2003-00072-5, o qual detalharia os procedimentos que deveriam ter incidido sobre o fiscalizado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10218.000808/2003-56
Resolução nº : 105-1.308

- que, consultado o referido RPF-F, verificar-se-ia a existência de três operações a serem executadas: 03713 – Movimentação Financeira Incompatível X Receita Declarada; 03808/91121 – Verificações Preliminares;

- que os tributos a serem verificados seriam os seguintes: no procedimento 03713: IRPJ (1998), nos procedimentos 03808 e 911121: IRPJ, IRRF, CSLL, IPI, PIS e COFINS (04/1998 a 11/2003);

- que o silêncio da autoridade julgadora importaria em inequívoca ofensa ao art. 38, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784, de 1999, aplicável subsidiariamente ao caso (transcreveu o dispositivo);

- que o mesmo diploma legal prevê, em seu artigo 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em hipóteses tais como as que ensejaram o embargo (reproduziu o dispositivo);

- que já existiria copiosa jurisprudência no sentido de que a exigência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) constitui-se em exigência infralegal, desnecessária à validade do ato do lançamento, traduzindo-se em mero controle administrativo, ao passo que a competência privativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal para o lançamento tem matriz legal, constituindo-se em dever daquela autoridade, a teor do artigo 142 do Código Tributário Nacional, jamais podendo ser tal competência contrastada com atos normativos instituidores do MPF (transcreve manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da matéria e o artigo 535 do Código de Processo Civil, que trata das razões em que cabem embargos);

- que deveria ser consignado que houve inexatidão no tocante ao vício material identificado no lançamento do ano-calendário de 1998, posto que só teria sido objeto de lançamento no processo administrativo nº 10218.000806/03-67 os valores escriturados nos livros fiscais/contábeis e não declarados, com exceção das receitas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10218.000808/2003-56
Resolução nº : 105-1.308

relativas aos depósitos bancários, que teriam sido tributadas exclusivamente nos autos deste processo, consoante procurou-se demonstrar na planilha de fls. 786/821 (apresentou Demonstrativo extraído da planilha em referência);

- que valeria reproduzir o que consta no penúltimo parágrafo do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.023):

Foram consideradas como comprovadas como oriundas de receitas de vendas já escrituradas, as extraídas do livro Razão de 1998 consoante o demonstram as planilhas de fls. 789 a 824.

(Fls. 786/821, em razão da renumeração do processo).

- que, não obstante terem sido elaborados dois autos de infração, seja em relação ao IRPJ (fls. 727/746 e 822/827), seja em relação à CSLL, teria inexistido duplicidade de lançamento (apresentou planilha às fls. 2.464/verso e transcreveu ementa de acórdão acerca de ERROS e LAPSOS).

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Belém, Pará, apreciando os embargos, decidiu, através do Acórdão nº 4.715, de 11 de agosto de 2005, fls. 2.474/2.483, pela nulidade do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

IRPJ. ARBITRAMENTO DO LUCRO. NOVA APURAÇÃO. LANÇAMENTO NULO - É nulo, por vício de ordem material, o lançamento que apurou em duplicidade o lucro do sujeito passivo em relação a um mesmo período.

MPF. PRORROGAÇÃO. FALTA DE CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTOS NULOS - São nulos, por vício de ordem formal, os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para os quais a fiscalização não deu ciência ao sujeito passivo das prorrogações do MPF.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10218.000808/2003-56
Resolução nº : 105-1.308

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de recurso de ofício impetrado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, em razão da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa LEOLAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, já devidamente identificada nos autos.

Os lançamentos efetivados pela autoridade fiscal referem-se a IRPJ e reflexos, relativos aos exercícios de 1999 a 2004, formalizados em decorrência de arbitramento do lucro calcado na imprestabilidade da escrituração e em depósitos bancários não contabilizados.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão de primeira instância foi prolatada nos seguintes termos:

[...]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

4. Inicialmente, destaca-se que o processo em análise já foi objeto de decisão materializada no Acórdão nº 4.473, de 7 de julho de 2005 (fls. 2.442 a 2.453); decisão esta contestada pela Unidade de origem porque não teria havido a inclusão, no julgamento, dos fatos relativos à diligência requerida por esta DRJ/Belém (fls. 2.191 e 2.192) e nem da informação decorrente da mencionada diligência (fls. 2.198 a 2.201) e manifestação do sujeito passivo (fls. 2.205 a 2.213).

5. Analisando os argumentos apresentados pela Unidade de origem, no cotejo com o que consta no bojo do Acórdão nº 4.473, de 7 de julho de 2005 (fls. 2.442 a 2.453), constou-se a procedência das alegações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10218.000808/2003-56
Resolução nº : 105-1.308

Assim, passa-se a materializar nova decisão; desta vez considerando os fatos não apreciados por ocasião da decisão anterior.

6. Nesses termos, o Acórdão anterior deve ser substituído, passando a vigorar o acórdão resultante do presente julgamento, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 22 da Portaria MF nº 258, de 2001:

[...]

CONCLUSÃO.

26. De acordo com tudo o que consta nos autos e foi analisado, VOTO pela nulidade por vício de ordem material dos lançamentos do IRPJ e CSLL dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998 decorrentes do arbitramento do lucro com base na receita omitida, por se tratar de lançamento em duplicidade. VOTO pela nulidade, por vício de ordem formal, dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS em relação aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 em decorrência da falta de ciência ao sujeito passivo das prorrogações do MPF que autorizou a ação fiscal. E VOTO pela substituição do Acórdão nº 4.473, de 7 de julho de 2005, pelo presente Acórdão.

Observa-se, assim, que a exoneração do crédito tributário pela Turma Julgadora consubstanciou-se nos seguintes fatos:

NULIDADE, por vício de ordem material dos lançamentos do IRPJ e CSLL dos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1998, por se tratar de lançamento em duplicidade; e

1

NULIDADE, por vício de ordem formal dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em relação aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, em decorrência da falta de ciência ao sujeito passivo das prorrogações do MPF que autorizou a ação fiscal.

Entendendo não estar o processo em condições de ser julgado, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10218.000808/2003-56
Resolução nº : 105-1.308

a) diante da alegação da recorrente de que utiliza controle contábil único de fluxo financeiro na conta CAIXA (códigos 1.1.1.01, 1.1.1.02, 1.1.1.03, 1.1.1.04, 1.1.1.05, 1.1.1.06, 1.1.1.07, 1.1.1.08, 1.1.1.09, 1.1.1.10 e 1.1.1.11), compreendendo o registro da movimentação de recursos em espécie e a movimentação bancária, apresente relatório, fundado em documento de suporte, acerca da referida argumentação;

b) verifique se os demonstrativos de resultados trimestrais, concernentes anos-calendário de 1998 a 2003, apresentados no curso do procedimento fiscal, encontram respaldo na escrituração regular da recorrente; e

c) apresente relatório fundamentado acerca das contra-razões apresentadas pela recorrente em relação às conclusões de fls. 2.198/2.201

O resultado final das verificações ora requeridas deve ser cientificado à empresa, para que ela, querendo, aduza razões ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES